Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 63de5dbe-6193-4555-9532-a05241625ced

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/10 /2022

**PROCESSO TCE-PE N° 20100253-0**
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**
**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo
**EXERCÍCIO:** 2019
**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira

**INTERESSADOS:**

JOSÉ COIMBRA PATRIOTA FILHO

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**
**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

## PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. RESTOS A PAGAR SEM LASTRO FINANCEIRO. DESPESAS DE PESSOAL. DEFICT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REGULAR COM RESSALVAS.

1. Houve a inscrição em restos a pagar sem lastro financeiro.
2. A extrapolação do limite com despesas de pessoal ocorreu apenas no último quadrimestre quando ainda haveria prazo para o reenquadramento.
3. O resultado deficitário alcançado é a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário e financeiro do Município.
4. As irregularidades remanescentes não possuem o condão de macular as presentes contas.

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 63de5dbe-6193-4555-9532-a05241625ced

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 20/10 /2022,

**José Coimbra Patriota Filho:**

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e os argumentos da defesa;

**CONSIDERANDO** que tanto o déficit de execução orçamentária quanto o financeiro foram resultados da fragilidade na elaboração e no planejamento do orçamento pelo governo municipal;

**CONSIDERANDO** que as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental até a execução orçamentária e financeira, ensejam determinações:

**CONSIDERANDO** a deficiente elaboração de programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso;

**CONSIDERANDO** que o limite de gastos com despesas de pessoal apontou um percentual de 60,28% no 2º semestre de 2019, contudo, ainda havia prazo para tomar as devidas medidas para o reenquadramento do limite de despesa com pessoal;

**CONSIDERANDO** que o Município de Afogados de Ingazeira vinha cumprindo o limite percentual de comprometimento da RCL com a DTP até o 1º semestre de 2019;

**CONSIDERANDO** a inscrição em restos a pagar sem lastro financeiro, que corresponde ao percentual de 11,46% da receita arrecadada;

**CONSIDERANDO** que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RGPS e RPPS no exercício destas contas e que tramita nesta Casa o Processo TCE-PE nº 20100133-0 para análise das contas de gestão do exercício de 2019 no Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Afogados de Ingazeira (Plano Financeiro), ainda não julgado;

**CONSIDERANDO** que a análise das contas de governo considera o impacto financeiro do aumento do endividamento no Município;

**CONSIDERANDO** as falhas de natureza contábil, que dificultaram a análise das contas contábeis, bem como o histórico de enquadramento do Município aos valores e limites constitucionais;

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 63de5dbe-6193-4555-9532-a05241625ced

**CONSIDERANDO** que da comparação dos dados de 2019 em relação ao exercício anterior de 2018, houve uma diminuição da taxa de mortalidade infantil, do comportamento do número absoluto de óbitos de menores e da taxa de fracasso escolar no Município de Afogados de Ingazeira, tais taxas vêm caindo desde 2017;

**CONSIDERANDO** que as falhas remanescentes não possuem o condão de macular as presentes contas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr (a). José Coimbra Patriota Filho, relativas ao exercício financeiro de 2019.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Observar o cumprimento das regras financeiras e fiscais para que o controle contábil por fonte/aplicação de recursos não registre saldos negativos em contas do Quadro do Superavit /Deficit Financeiro, do Balanço Patrimonial;

2. Adotar as medidas que se fazem necessárias e urgentes no tocante à redução da Despesa Total de Pessoal;

3. Abster-se de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte;

4. Atentar, quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), para o desempenho da arrecadação da Receita dos exercícios anteriores a fim de evitar que a execução das despesas seja realizada com base em uma receita superestimada, a qual não garantirá o devido suporte financeiro das obrigações firmadas, causando, assim, endividamento do Município;

5. Assegurar que a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso sejam elaborados levando em consideração o real comportamento da receita e

da despesa durante o exercício fiscal e que especifiquem, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

6. Estabelecer um limite razoável na Lei Orçamentária Anual para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, de modo a preservar a importante função da LOA como instrumento de planejamento e assegurar que o Legislativo não seja excluído do processo de aprovação do orçamento;

7. Evitar a inscrição de Restos a Pagar, processados ou não, sem a respectiva disponibilidade, com recursos vinculados ou não;

8. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

**DETERMINAR, por fim,** o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 63de5dbe-6193-4555-9532-a05241625ced